



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.606, DE 2020** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar facultativa a realização de aulas teóricas e práticas em autoescolas para obtenção da CNH nas categorias "A" e "B".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3781/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

**“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada **ou por condutor regularmente habilitado quando se tratar das categorias “A” e “B”.**”**

**§1º- .....**

**§2º- É facultativa a realização em autoescolas das aulas teóricas e práticas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” e “B”, desde que sejam ministradas ao aprendiz por condutor regularmente habilitado.”**  
(AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise econômica trazida pela pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), os recursos financeiros estão escassos para a maior parte da população. Ao longo dos últimos anos, com exigências maiores sobre a maneira de ministrar o curso de formação de condutores das categorias “A” e “B”, os custos necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se elevaram enormemente.

Em muitos locais, como no Estado de Pernambuco, o aprendiz precisa despendar em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entre taxas e o preço pago pelas aulas nos centros de formação de condutores, para conseguir sua CNH. Isso se torna um fator impeditivo à obtenção da carteira de motorista para pessoas de classes menos favorecidas economicamente.

Com essa barreira construída pelo preço da CNH nas categorias “A” e “B”, reduz-se também as oportunidades de trabalho e melhoria financeira de milhões de famílias por todo o país. Ademais, em localidades no interior do país, onde os recursos financeiros são mais escassos, há toda a oportunidade para que aprendizes realizem aulas práticas dentro de fazendas, sítios, chácaras e outros tipos de terreno privado, caracterizando uma lacuna entre a necessidade da CNH pelos cidadãos e a possibilidade de a aprendizagem ocorrer com minimização dos riscos envolvidos.

Assim, nossa intenção é de que o aprendiz e candidato à CNH tenha que arcar apenas com os custos das taxas do processo de habilitação, que já se mostram suficientemente elevados, sem a adição de altos valores praticados por autoescolas no Brasil.

O tema chegou até nosso gabinete por intermédio do Deputado Estadual Fabrizio Ferraz, que recebeu o pleito mais do que justo da população do

interior de Pernambuco, que relataram as dificuldades sofridas na obtenção da CNH com os altos custos das aulas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.



**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**  
 .....

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

**FIM DO DOCUMENTO**